



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000306531**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023962-77.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILSON ROBERTO GALLEGÓ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 30128**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023962-77.2024.8.26.0007**

**COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE  
ITAQUERA**

**APELANTE: WILSON ROBERTO GALLEGÓ (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADA: BANCO VOTORANTIM S.A.**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUCIANO DE MOURA CRUZ**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COISA JULGADA** – Pedido formulado pelo autor visando à exclusão de inscrição negativa em seu nome em cadastros restritivos de crédito – Alegação de descumprimento, pelo réu, de sentença anteriormente proferida, que declarou inexigível o débito e determinou a exclusão do apontamento em questão - Repetição de ação anteriormente ajuizada, o que configura coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 1º, e 4º do Código de Processo Civil – Sentença de extinção mantida, nesta parte – **Recurso improvido, neste aspecto.**

**DANO MORAL** - Pedido de indenização por dano moral, fundado na manutenção da restrição cadastral ao nome do autor, após o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexigibilidade da dívida – Circunstâncias que evidenciam, em tese, a ocorrência de fato novo – Possibilidade de prosseguimento do processo em relação a este pedido, sem que fique caracterizada coisa julgada – Possibilidade de exame do pedido indenizatório formulado pelo autor, com relação a este fato novo, que não foi analisado na ação anterior – **Recurso provido, neste aspecto.**

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por **WILSON ROBERTO GALLEGÓ** contra o **BANCO VOTORANTIM S/A**, cujo processo foi extinto, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 370/372, cujo relatório adoto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça de que era beneficiário.

O autor apelou, a fls. 376/384, sustentando, em síntese, a inocorrência de violação à coisa julgada.

Afirmou que o réu manteve a restrição negativa de seu nome por débito cuja exigibilidade foi reconhecida judicialmente, não se tratando de repetição de ações, mas de descumprimento de ordem judicial.

Ressaltou que se tratava de fato novo, ocorrido posteriormente ao trânsito em julgado do processo movido anteriormente.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “para o fim específico de reformar a r. sentença, julgando procedente os pedidos da exordial.”

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 313).

O réu apresentou contrarrazões a fls. 388/392, pugnando pelo improvimento deste apelo.

O apelante protocolou na petição de fls. 396/397, requerendo a antecipação da tutela recursal.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de indenização por dano moral na qual a autora alegou estar sofrendo cobranças indevidas pelo banco réu, que manteve a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito por dívida cuja inexigibilidade havia sido reconhecida anteriormente, por sentença transitada em julgado.

Nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

Outrossim, o § 2º do referido artigo dispõe que: “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

O § 4º do indigitado dispositivo legal dispõe: “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

Na espécie, foi ajuizada anteriormente ação, que tramitou sob o nº 1006108-41.2022.8.26.0007, entre as mesmas partes e versando sobre o mesmo débito (fls. 43/220).

Tal ação foi julgada parcialmente procedente “*para declarar a inexigibilidade da compra mencionada na inicial, no valor de R\$ 593,25, bem como do parcelamento e de eventuais encargos decorrentes da compra e para condenar a parte ré a se abster de novas cobranças contra a parte autora ou de incluí-la nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida acima mencionada, sob pena de multa desde já arbitrada no dobro do valor que vier a ser cobrado ou inscrito*” (fls. 133), por sentença transitada em julgado.

Na presente ação, o autor pleiteia a imediata exclusão do registro negativo referente ao mesmo débito, dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, “levando-se em conta o potencial econômico do Requerido, bem como a sua reincidência que mesmo após sentença transitada em julgado declarando o débito inexigível continuou realizando cobrança e manteve a negativação indevida do nome do Requerente, causando-lhe prejuízos morais” (fls. 10). Postulou, também, pela condenação do réu ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 3.092,82, na forma da r. sentença anteriormente proferida.

Com efeito, o pedido formulado na presente ação, visando à exclusão do apontamento indevido, já foi deduzido e acolhido na ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Cível do Foro Regional de Itaquera.

Como se vê, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos entre a presente ação e a anteriormente proposta e decidida por sentença transitada em julgado, o que configura coisa julgada, a teor do citado artigo 337, §§ 1º e 4º do diploma processual vigente, em relação a esta pretensão.

Assim, considerando que a ação declaratória de inexistência de débito foi anteriormente intentada perante o Juizado Especial Cível do Foro Regional de Itaquera e julgada parcialmente procedente, por força de sentença transitada em julgado, não se justificava a propositura de outra ação, em Foro Regional, objetivando o reconhecimento da inexistência do mesmo débito, bem como para executar a multa fixada na referida sentença.

De outra parte, o autor lega que a anotação restritiva lançada pelo réu não foi retirada, de modo que a presente demanda versava sobre a manutenção do registro negativo com vencimento em 13/10/2021 (fls. 15/17), anterior ao ajuizamento da primeira ação.

Sucedendo que, a manutenção de seu nome em cadastro restritivo de crédito, após o trânsito em julgado da sentença, constitui fato novo que, em tese, justifica o pedido de indenização por dano moral formulado na petição inicial, de modo que o processo pode prosseguir em relação a este pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do processo, somente em relação ao pedido indenizatório. Fica prequestionada toda a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**